



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0531409-37.2006.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado ROBERTO TSUBOI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação cível nº 0531409-37.2006.8.26.0224.

Apelante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Apelado: Roberto Tsuboi.

Comarca: Guarulhos.

VOTO Nº 24701

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Guarulhos contra sentença que julgou extinta a execução fiscal contra Roberto Tsuboi, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos de IPTU dos exercícios de 1996 a 2005.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição dos créditos tributários de IPTU dos exercícios de 1996 a 2005, considerando a interrupção do prazo prescricional por protesto judicial e a inércia da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. O prazo prescricional para os créditos de 1996 a 2001 já havia escoado antes do ajuizamento da ação, não sendo interrompido por protestos realizados após o quinquênio legal.

4. Para os créditos de 2002 a 2005, a interrupção do prazo prescricional ocorreu com o despacho de citação, não havendo inércia da Fazenda Pública, mas sim falhas no mecanismo da justiça que justificam a aplicação da Súmula 106 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar a prescrição dos créditos de 2002 a 2005 e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: 1. A prescrição dos créditos de IPTU ocorre após cinco anos da constituição definitiva, salvo interrupção válida. 2. Falhas judiciais que atrasam a citação não imputam inércia à Fazenda Pública.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 924, V; art. 1.007, §1º.

Código Tributário Nacional, art. 174, § único, II; art. 174, I.

Lei nº 6.830/80, art. 40, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.658.517, Tema 980.

STJ, Súmula 409.
STJ, AgRg no RE nº 1.074.051-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.09.2009.
STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Tema 903.
STJ, Súmula 106.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS** em face da sentença de fls. 27/31, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **ROBERTO TSUBOI**, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta a não ocorrência da prescrição originária e intercorrente porque alguns dos créditos de IPTU foram protestados judicialmente (exercícios de 1996 a 2001), interrompendo o prazo prescricional (artigo 174, § único, inciso II, do Código Tributário Nacional), inexistindo inércia da Fazenda Pública, em relação aos demais créditos (2002 a 2005). Requer o provimento do recurso, para determinar o prosseguimento da execução (fls. 32/33).

Sem contrarrazões, tendo em vista que o executado não está representado nos autos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, §1º, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

No tocante à prescrição, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos contados da data da sua constituição definitiva, não da inscrição, que é ato administrativo de controle de legalidade do lançamento do tributo.

a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.658.517, sob o regime de recursos repetitivos (tema 980), deixando expressamente consignado:

“1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário

previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN).

4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”.

No tocante aos **exercícios de 1996 a 2001**, cujo vencimentos das primeiras parcelas ocorreram em janeiro e fevereiro dos respectivos anos,

o lustro legal dos créditos executados já havia escoado no momento em que a municipalidade ingressou com a ação em 20/10/2006, sendo forçoso reconhecer, inclusive de ofício, que a prescrição ocorreu em momento anterior, nos termos da Súmula 409 do STJ, segundo a qual: *"Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício"*.

Cabe mencionar que embora a exequente tenha afirmado que utilizou o protesto judicial a fim de interromper a prescrição dos referidos exercícios, o que se observa é que os protestos de parte dos créditos se deram após o transcurso do quinquênio legal, conforme se constata nas publicações de fls. 16/24, datadas de 26/12/2002 (exercício de 1997), 5/2/2004 (exercício de 1998); 8/7/2005 (exercício de 1999) e 26/1/2006 (exercício de 2000).

Quanto aos **créditos dos exercícios de 2002 a 2005**, o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que determinou a citação, proferido em 1º/4/2007, nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN.

Portanto, iniciou-se o prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento do STJ: *"A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção"* (AgRg no RE nº 1.074.051-PE, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 03.09.2009).

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda*

Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor.

E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Feitas estas considerações, observa-se que após a distribuição da ação, a carta de citação foi expedida somente em julho de 2009 (fls. 12) e o aviso de recebimento negativo com a informação “desconhecido” foi juntado aos autos somente em julho de 2016 (fls. 13).

Em setembro de 2016, foi aberta vista dos autos à exequente para se manifestar sobre a prescrição (fls. 14), ocasião em que ela defendeu a não ocorrência do instituto, mencionando a existência de protestos judiciais, tomou ciência da tentativa de citação postal infrutífera e requereu a citação do executado por mandado (fls. 15).

Sem que o pedido tenha sido analisado, adveio a prolação da sentença de extinção, em 6/11/2020, concluindo-se pelo prejuízo presumido do ente público.

Não se observa inércia da Fazenda Pública pelo período superior ao lustro legal, pois sempre que intimada imprimiu andamento processual, requerendo diligências no tocante ao recebimento de seus créditos.

Houve falhas no mecanismo da justiça, diante das demoras na expedição da carta de citação, na juntada do aviso de recebimento negativo e na intimação da exequente acerca da diligência infrutífera e pela ausência de apreciação do pedido de citação pessoal, como mencionado.

Assim, não se pode imputar à Fazenda Municipal a demora no prosseguimento do feito, porquanto houve falha inerente aos mecanismos da justiça, razão por que cabível ao caso a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, cujo teor segue transcrito: *“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*.

Por tais motivos, impõe-se a reforma parcial da r. sentença para afastar o decreto prescricional do IPTU dos exercícios de 2002 a 2005 e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação a esse período.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator